



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

PAD N°:	7390/2020
REQUERENTE:	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
REQUERIDA:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL PARA O PRESIDENTE DO TRE-GO

**PARECER**

Trata-se do Memorando nº 4/2020 - STI, no qual a Secretaria de Tecnologia da Informação solicita à aquisição de 1 (um) Certificado Digital do tipo e-CNPJ e a visita local para emissão do certificado, a ser utilizado pelo Des. Leandro Crispim, atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de possibilitar a assinatura digital e a transmissão dados de operações de Pessoa Jurídica nos meios eletrônicos (doc. 58659/2020). Para tanto, colacionou o Termo de Referência (doc. 58680/2020).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras promoveu coleta de orçamentos (docs. 65455, 65457, 65459 e 65462/2020), elaborou a planilha de preços (doc. 65506/2020), e, em análise aos orçamentos colacionados, verificou que o menor preço ofertado foi o da empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA., no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), e, considerando esse valor, enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 66183/2020). À oportunidade, juntou as certidões de regularidade referentes à aludida empresa (doc. 65807/2020) e sua sócia proprietária (doc. 65810/2020), informando que, apesar de constar ocorrência impeditiva indireta no SICAF da aludida sociedade empresária, isso não impede a sua contratação.

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a despesa, no valor acima referenciado (doc. 66647/2020).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favoravelmente à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionada, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 67027/2020).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento visa à aquisição de Certificado Digital PJ A3 (e-CNPJ) para o Des. Leandro Crispim, atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, justificada pela necessidade de atender à nova gestão Administrativa do TRE-GO nas atividades que demandam assinatura digital e/ou transmissão de dados de operações de Pessoa Jurídica perante as demais Instituições, garantindo a integridade das informações (docs. 58659 e 58680/2020).

Nesse contexto, verifica-se que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (docs. 65455, 65457, 65459 e 65462/2020), dos quais se infere que o menor preço foi o da empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), conforme se infere da planilha estimativa de preços e da manifestação acostadas nos documentos n<sup>o</sup>s. 65506 e 66183/2020.

Quanto ao enquadramento da despesa, o art. 24, inciso II, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93 prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23<sup>1</sup> da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.648, de 1998)

---

I Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.648, de 1998) (Vide Decreto n<sup>o</sup> 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.648, de 1998) (Vide Decreto n<sup>o</sup> 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto n<sup>o</sup> 9.412/2018

Art. 1<sup>o</sup> Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24 na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

É importante, neste ponto, trazer a lume as informações prestadas pela Unidade de Licitações e Compras acerca do enquadramento da presente contratação (doc. 66183/2020), *in verbis*:

Foi realizada busca no sistema SIGABrasil referente a contratações realizadas por este Tribunal com enquadramento contábil no elemento de despesa 339040, subelemento 23, identificando que, no presente exercício financeiro, até a presente data, não houve contratações desta natureza uma vez que o sistema não retornou dados para a consulta.

Destarte, a pretendida contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, verifica-se que o valor da contratação encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos junto a empresas especializadas no ramo, tendo sido colacionadas 4 (quatro) propostas (docs. 65455, 65457, 65459 e 65462/2020) estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *in verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação,**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

**é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)**

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 66647/2020).

E por fim, cumpre registrar que, em que pese o objeto da presente contratação tratar-se de Solução de Tecnologia da Informação, o qual necessitaria seguir o rito imposto pela Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não foi possível tal observância, tendo em vista a urgência da aquisição, conforme expressou a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade no e-mail acostado no documento nº 58762/2020, mormente diante do encaminhamento das informações previdenciárias e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme abaixo transcrito:

Tendo em vista o início de nova gestão e necessidade de alteração da titularidade e representatividade do TRE-GO perante as demais Instituições, solicito com urgência a aquisição de Token e, por conseguinte, a certificação para o Des. Leandro Crispim, Presidente.

**A urgência justifica-se ante aos prazos a cumprir de encaminhamento de informações previdenciárias e do Relatório de Gestão Fiscal, ambos para o início do mês de junho.**

E ainda, a Unidade requerente ressaltou a urgência na aquisição do mencionado item para este TRE/GO, uma vez que se trata de ferramenta indispensável para as atividades deste Órgão em meio eletrônico (doc. 58659/2020).

2. O referido certificado, vinculado à Receita Federal, permite ao representante legal, cadastrado no Órgão, assinar digitalmente e transmitir dados de operações de Pessoa Jurídica, garantindo a integridade das informações.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

3. O Certificado Digital do tipo e-CNPJ é utilizado, por exemplo, para permitir o acesso deste Regional ao Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP, sistema desenvolvido para publicação no Portal da Transparência, os dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e do Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), atendendo as determinações da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Ademais, a posse dos novos dirigentes, ocorrida em sessão solene no dia 30/04/2020, deu-se de forma atípica, virtual, em razão da pandemia do coronavírus, momento em que os servidores executam suas tarefas por meio do trabalho remoto, fator que dificulta a formação da equipe para a elaboração dos estudos preliminares da contratação e demais trâmites exigidos no aludido normativo, razão pela qual se optou pela não aplicação do citado procedimento no presente caso, escolha fundamentada, também, no reduzido valor da aquisição/contratação.

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende dos documentos acostados sob os n.ºs 58659, 58680 e 58762/2020, e, considerando a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA. para o fornecimento do certificado solicitado, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia/GO, 22 de maio de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes  
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica de Licitação e Contratos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do art. 46, inciso XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Portaria nº 176/2019, **autorizo** a contratação da empresa **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.735.236/0001-92**, no valor de **R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para a aquisição de 1 (um) Certificado Digital PJ A3 (e-CNPJ), emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, de Nível A-3, com visita local para a emissão do certificado, conforme especificações insertas no Termo de Referência (doc. 58680/2020).





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA – GERAL**

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de sua sócia majoritária ao tempo da contratação.**

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências.

Goiânia, 22 de maio de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior  
Diretor-Geral**